ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PLANOS DE PROMOÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

SECTOR ELÉCTRICO

NOVAS REGRAS

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Maio 2008

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1
2 EXPERIÊNCIA RECOLHIDA COM A APLICAÇÃO DOS PPDA 3
3 NECESSIDADE DE MELHORAR O FUNCIONAMENTO DOS PPDA 5
4 ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DOS PPDA 7
5 JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ERSE 9
5.1 Entidades abrangidas 9
5.2 Esquema de funcionamento dos PPDA 9
5.3 Montante máximo e montantes dedicados 10
5.4 Conteúdo dos PPDA 11
5.5 Tipo de medidas aceites nos PPDA 12
5.6 Selecção de medidas 12
5.6.1 Justificação da medida proposta 14
5.6.2 Estudos científicos que justifiquem as medidas 14
5.6.3 Ultrapassagem de barreiras e sustentabilidade dos benefícios ambientais 15
5.6.4 Envolvimento de agentes externos ao sector, troca de conhecimentos e efeito multiplicador 15
5.6.5 Probabilidade de execução 16
5.6.6 Rapidez na obtenção dos benefícios ambientais 16
5.7 Relatórios de execução e relatórios intercalares 16
5.7.1 Relatórios de execução 16
5.7.2 Relatórios intercalares 17
5.8 Regras para aceitação de custos para efeitos tarifários 17
5.8.1 Tipo de custos 18
5.8.2 Obras plurianuais 18
5.8.3 Custos ambientais e outros custos 18
5.9 Incentivo à inovação 19
5.10 Reafectação de custos 19
5.11 Painel de avaliação 21
5.11.1 Necessidade 21
5.11.2 Constituição 21
5.11.3 Funções 22
5.12 Acções de monitorização ambiental 23
5.13 Divulgação dos PPDA 24
5.13.1 Resultados obtidos 24
5.13.2 Divulgação das medidas em curso 25
5.14 Fundo de gestão dos PPDA 25
5.15 Funcionamento dos PPDA de acordo com as novas regras propostas – principais marcos 26

1 INTRODUÇÃO

Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA) são instrumentos de regulação previstos no Regulamento Tarifário destinados a promover a melhoria do desempenho ambiental das empresas reguladas que actuam no sector eléctrico e no sector do gás natural.

A existência deste tipo de incentivos pretende assegurar que a regulação económica a que as empresas estão sujeitas não tenha efeitos perversos no seu desempenho ambiental.

A regulação por preço máximo cria incentivos acrescidos à melhoria de eficiência das empresas dado que lhes permite apropriarem-se dos ganhos de eficiência que obtiverem. Actualmente, encontra-se regulada desta forma a actividade de distribuição de energia eléctrica em Portugal continental. Como resultado deste incentivo, a empresa poderia ter tendência a reduzir investimentos na melhoria das redes ou em custos de manutenção com consequências ao nível da qualidade de serviço ou do desempenho ambiental. Para minimizar ou evitar este tipo de comportamentos são adoptados mecanismos regulatórios complementares, sendo disso exemplo o Regulamento da Qualidade de Serviço e os planos de promoção do desempenho ambiental.

Mesmo em actividades reguladas por taxa de rendibilidade, como é o caso da actividade de transporte de energia eléctrica em Portugal continental e a actividade de distribuição de energia eléctrica nas Regiões Autónomas, os PPDA têm a vantagem de permitir à empresa uma apreciação prévia sobre os custos a incorrer na protecção ambiental, perspectivando assim a sua futura aceitação para efeitos de tarifas. Note-se que não existindo balizas pré-definidas para o exercício da responsabilidade social das empresas, os limites para o regulador podem não ser os mesmos da empresa, sendo assim desejável que exista um entendimento a este nível *a priori*, caso contrário a empresa poderá tender a não "correr o risco", em especial porque opera em regime de monopólio.

Os PPDA podem também funcionar como ferramentas de comunicação, ajudando a organizar e destacar as actividades de determinada empresa na melhoria do seu desempenho ambiental. Esta comunicação pode ser interna ou externa à própria empresa. Em empresas que já disponham de um sistema de gestão ambiental existem normalmente outras ferramentas de comunicação, nomeadamente o relatório de ambiente ou de sustentabilidade, podendo o PPDA constituir um instrumento de comunicação complementar.

Em síntese, com os PPDA pretendem-se atingir os seguintes objectivos principais:

- Minimizar os efeitos que podem ser induzidos por certos tipos de regulação económica de forma a que, em simultâneo com a redução de custos, se incentivem as empresas a adoptar medidas que melhorem o seu desempenho ambiental.
- Permitir um entendimento, *a priori*, entre a empresa e o regulador sobre o exercício da responsabilidade social da empresa em matéria de ambiente.

- Auxiliar as empresas na comunicação ambiental.

Os PPDA começaram a ser aplicados no sector eléctrico em Portugal continental em 2002. Em 2006, a sua aplicação foi estendida às empresas do sector eléctrico nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Em 2008, espera-se que este instrumento de regulação inicie a sua aplicação no sector do gás natural.

Apesar de globalmente se considerar que os resultados com os PPDA no sector eléctrico têm sido positivos, a ERSE, no âmbito dos trabalhos de preparação do novo período de regulação (2009-2011) iniciou um processo de reflexão interna para identificar formas de melhorar o funcionamento deste incentivo regulatório. No âmbito desta reflexão, a ERSE promoveu reuniões com as empresas reguladas, organizações não governamentais de ambiente e associações de consumidores.

A experiência resultante da aplicação dos PPDA ao longo de 6 anos (2002-2007) e as sugestões recolhidas nas reuniões acima referidas conduziram a ERSE à elaboração de uma proposta de alteração do funcionamento dos PPDA.

Neste contexto, a ERSE decidiu promover uma consulta pública sobre esta matéria com o objectivo de recolher dos consumidores de energia eléctrica, agentes de mercado, organizações não governamentais de ambiente, empresas que operam no sector eléctrico e outras entidades interessadas, comentários e sugestões que permitam melhorar o funcionamento dos PPDA.

Para o cumprimento deste objectivo, a ERSE elaborou o presente documento que tem como objectivo apresentar e justificar as novas regras propostas para os PPDA a vigorar a partir do início do próximo período regulatório. Agradece-se, desde já, a todos os participantes os contributos que, sob a forma de comentários ou sugestões, poderão ser enviados até 6 de Junho de 2008, para o endereço de correio electrónico novasregras.ppda@erse.pt.

Para além deste capítulo introdutório, o presente documento encontra-se organizado da seguinte forma:

- No capítulo 2 apresenta-se uma breve descrição da experiência recolhida pela ERSE com a aplicação dos PPDA no sector eléctrico.
- No capítulo 3 explicitam-se as principais razões que motivam a ERSE a propor a alteração do regime vigente aplicável aos PPDA.
- No capítulo 4 descreve-se a proposta de enquadramento regulamentar das regras aplicáveis aos PPDA.
- No capítulo 5 justificam-se as novas regras propostas que se submetem a consulta pública.

Todos os comentários escritos recebidos na ERSE serão publicados na sua página de Internet, salvo indicação em contrário dos respectivos autores.

2 EXPERIÊNCIA RECOLHIDA COM A APLICAÇÃO DOS PPDA

Embora seja complexo efectuar um balanço global do funcionamento dos PPDA no sector eléctrico, há algumas conclusões que convém reter:

- A execução material e orçamental, ou seja, a capacidade das empresas cumprirem o que estava inicialmente planeado no PPDA tem variado ao longo dos anos, tendo apresentado uma média de execução orçamental na ordem dos 68% entre 2002 e 2006;
- A capacidade das empresas estimarem os custos com as acções tem evoluído de forma diferente de empresa para empresa;
- As medidas com maior peso ao longo dos anos têm sido as relacionadas com a integração paisagística e com a protecção da avifauna;
- Na protecção da avifauna tem sido seguida pelas empresas a estratégia de efectuar protocolos de colaboração com o Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB) e com organizações não governamentais de ambiente, opção que se tem revelado positiva e tem permitido a partilha de experiências e conhecimentos entre os diversos agentes;
- O impacte tarifário dos custos associados à execução dos PPDA tem apresentado variações significativas ao longo dos anos, resultado das variações na execução material e orçamental. Em média, entre 2002 e 2006, os custos com os PPDA representaram cerca de 0,17% da factura dos clientes, o que correspondeu a aproximadamente 7,7 milhões de euros por ano, ou seja, em média, cerca de 1,3 euros por cliente em cada ano;
- Em 2006 aprofundou-se o esforço de cálculo dos indicadores de realização e dos indicadores de eficiência para as medidas que integram os PPDA;
- Os Relatórios de Execução apresentados anualmente pelas empresas à ERSE têm vindo a melhorar a demonstração dos méritos ambientais associados às medidas;
- Em 2006, a ERSE iniciou três acções de monitorização a intervenções da EDP Distribuição e da REN, que serão concluídas em 2008. Em 2008, a ERSE pretende ainda realizar visitas a intervenções efectuadas no âmbito dos PPDA das empresas das Regiões Autónomas.

Uma análise detalhada sobre o balanço dos cinco anos de aplicação pode ser encontrada no documento "Planos de Promoção do Desempenho Ambiental no Sector eléctrico – Experiência de cinco anos (2002 – 2006)"[1].

[1] Disponível em www.erse.pt.

3 NECESSIDADE DE MELHORAR O FUNCIONAMENTO DOS PPDA

Apesar de no global se considerar que os resultados com os PPDA têm sido positivos, considera-se que o funcionamento deste incentivo regulatório pode melhorar no futuro, designadamente através de:

- Maior inovação nas medidas aplicadas, designadamente diminuindo o peso das medidas de integração paisagística;
- Melhor planeamento das medidas e da respectiva execução que conduza a taxas de execução próximas dos 100%;
- Melhor avaliação da eficiência das medidas adoptadas;
- Uma utilização mais eficiente dos meios financeiros, obrigando a uma melhor monitorização das medidas executadas e ao cálculo mais rigoroso dos indicadores de realização e indicadores de eficiência;
- Maior envolvimento de agentes externos ao sector eléctrico, designadamente promovendo parcerias com associações de consumidores, organizações não governamentais de ambiente, universidades ou outras empresas, promovendo-se o intercâmbio de conhecimentos e a inovação;
- Maior divulgação dos PPDA e dos benefícios ambientais alcançados, assegurando um adequado nível de informação aos consumidores.

Como anteriormente referido, a ERSE efectuou um processo de consulta e reflexão junto das empresas reguladas, organizações não governamentais de ambiente e associações de consumidores. Os contributos recebidos confirmaram a existência de um potencial de melhoria no funcionamento dos PPDA.

Depois de ponderados os comentários que vierem a ser recolhidos durante esta consulta pública, a ERSE procederá à aprovação de novas regras de funcionamento dos PPDA. Está igualmente prevista a publicação de um Guia de Aplicação que pretende complementar e facilitar a aplicação das regras.

4 ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR DOS PPDA

Actualmente, as regras aplicáveis aos PPDA encontram-se estabelecidas no Regulamento Tarifário (RT). Atendendo à necessidade, entretanto identificada, de regulamentar com maior detalhe diversos aspectos associados ao funcionamento dos PPDA, considera-se desejável que as regras passem a constar de regulamentação autónoma, passando o RT a incluir somente os princípios gerais aplicáveis ao funcionamento deste incentivo regulatório.

A ERSE considera que esta opção permitirá:

- Uma maior participação e especialização na discussão pública das regras aplicáveis aos PPDA;
- Uma melhor divulgação das actividades de promoção do desempenho ambiental que têm vindo a ser promovidas no âmbito da regulação;
- Um maior detalhe na regulamentação aplicável aos PPDA.

Apesar de estas regras só poderem produzir efeitos com a publicação do RT, cuja revisão se iniciará em breve, conseguir-se-á deste modo dar a conhecer mais cedo aos agentes as novas regras, no sentido de poderem preparar os novos PPDA e iniciar a sua execução em Janeiro de 2009.

Um outro aspecto que importa melhorar diz respeito ao calendário de aceitação dos custos para efeitos de cálculo das tarifas. Actualmente os custos com os PPDA são considerados nas tarifas dois anos após terem tido lugar. Trata-se de um aspecto que se pretende alterar no âmbito da revisão do RT de modo a permitir o reconhecimento dos custos nas tarifas de forma mais célere, com base em previsões de custos. Este tema será desenvolvido no âmbito dos trabalhos de revisão do RT.

5 JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ERSE

5.1 ENTIDADES ABRANGIDAS

As regras agora propostas mantêm o elenco de entidades que podem apresentar PPDA, ou seja:

- O operador da rede de transporte em Portugal continental;
- O operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental;
- A concessionária do transporte e distribuição na RAA;
- A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Conforme se detalhará em 5.5, o PPDA pretende promover medidas que melhorem o desempenho ambiental das empresas reguladas, pelo que não é possível alargar a sua aplicação, de modo directo, a outras entidades.

No entanto, tendo em consideração a troca de conhecimentos e as sinergias obtidas em programas onde foram realizadas parcerias com outras entidades, tais como os programas relativos à avifauna, a ERSE considera adequado e desejável que as empresas atrás referidas promovam parcerias com outras entidades, designadamente organizações não governamentais de ambiente, associações de consumidores, universidades e empresas.

Em caso de parceria com outras entidades, a responsabilidade pela execução e cumprimento das regras aplicáveis aos PPDA continua a ser das empresas reguladas anteriormente referidas.

Existindo projectos transversais do interesse de várias empresas, considera-se que podem existir vantagens, designadamente de escala, em serem apresentados de forma conjunta por várias empresas.

5.2 ESQUEMA DE FUNCIONAMENTO DOS PPDA

São propostas algumas alterações ao funcionamento dos PPDA, pelo que importa desde já apresentá-lo sumariamente.

De acordo com as novas regras propostas, será estabelecido um montante máximo para o período de regulação para o conjunto das quatro empresas anteriormente referidas. Simultaneamente, será definido um montante dedicado a cada empresa.

Durante a execução prevê-se a realização de reuniões semestrais de acompanhamento da execução dos PPDA e a elaboração de um relatório intercalar relativo ao primeiro semestre de cada ano.

Anualmente, as empresas devem apresentar um relatório de execução, relatório que, depois de aprovado pela ERSE, fundamentará a aceitação dos custos com os PPDA para efeitos tarifários.

Nos pontos seguintes detalham-se as várias fases deste esquema de funcionamento, justificando as principais alterações propostas.

5.3 MONTANTE MÁXIMO E MONTANTES DEDICADOS

Actualmente a ERSE, antes do início de cada período regulatório, estabelece o montante máximo orçamental que o PPDA de cada empresa poderá considerar para ser incluído nas tarifas. A fixação de montantes máximos tem como objectivo limitar o impacte dos PPDA nas tarifas e dar a conhecer às empresas um valor de referência que lhes permita seleccionar as medidas que considerem mais adequadas para figurar no PPDA.

Com as novas regras propõe-se que o montante máximo de custos elegíveis com os PPDA para efeitos tarifários seja estabelecido, para cada período de regulação, para o conjunto das quatro empresas anteriormente referidas. Desta forma, pretende-se que as empresas concorram entre si pelo montante global disponível, não havendo um montante máximo disponível por empresa. As quantias serão atribuídas às medidas que melhor cumpram os critérios de selecção definidos pela ERSE, independentemente da empresa a que se referem, ou seja, considera-se que estarão criadas condições para aprovar as melhores medidas.

A fixação de um montante máximo global, substituindo a fixação de montantes máximos individuais para cada empresa, visa assim introduzir um factor de competição entre as empresas cujo objectivo é promover o incremento da qualidade e inovação das medidas apresentadas nos PPDA. Com esta alteração, as empresas não se encontram limitadas individualmente, podendo agora apresentar as medidas que considerem mais adequadas sem o constrangimento provocado pelo anterior montante máximo por empresa.

Para que esta alteração agora proposta não elimine ou limite excessivamente as actividades de promoção do desempenho ambiental que têm vindo a ser desenvolvidas pelas empresas, e no sentido de promover uma transição equilibrada para as novas regras, propõe-se estabelecer um montante dedicado a cada uma das empresas, para cada período de regulação. Os montantes dedicados corresponderão a 30% ou a 40% da média dos custos dos PPDA aceites para efeitos tarifários, nos últimos 3 anos para os quais existe informação, em Portugal continental e nas Regiões Autónomas, respectivamente.

Propõe-se um valor percentual superior para as Regiões Autónomas tendo em consideração a sua menor experiência de execução dos PPDA, bem como custos fixos e economias de escala que normalmente existem em programas deste género.

Pretende-se com esta regra dar a garantia às entidades que apresentam os PPDA de que terão um montante disponível que lhes permitirá realizar pelo menos algumas das medidas aceites pela ERSE. De outra forma, as empresas poderiam ser levadas a não apresentar a candidatura de medidas mais arriscadas, ainda que pertinentes (por exemplo medidas com efeitos no longo prazo ou que pretendam dar resposta a especificidades regionais ou da própria empresa), com receio de estas serem preteridas em relação a medidas de outras empresas que apresentem riscos inferiores de execução.

No Quadro 5-1 apresenta-se o montante dispendido em 2006 com a medida de maior custo e de menor custo, para cada empresa. Apresentam-se também 3 hipóteses para montantes dedicados (30%, 40% e 50%), tendo por base os custos verificados de 2004 a 2006. Verifica-se, para todas as empresas, que os montantes dedicados propostos permitiriam realizar algumas das medidas que actualmente se encontram em execução.

Quadro 5-1 – Análise dos montantes dedicados

Unidade: milhares de euros

Empresas	Medidas executadas em 2006		Custos aceites para efeitos tarifários			Hipóteses para os montantes dedicados		
	Maior	Menor	2004	2005	2006	30%	40%	50%
EDP Distribuição	2.643,7	395,50	12.129,34	5.212,44	3.693,66	2.103,54	2.804,72	3.505,91
EDA	46,3	2,60			131,48	39,44	52,59	65,74
EEM	150,8	20,20			171,03	51,31	68,41	85,52
REN	869,2	32,19	974,75	3.289,10	1.454,77	571,86	762,48	953,10

5.4 CONTEÚDO DOS PPDA

O PPDA é o documento de apresentação das medidas sujeitas a selecção, pelo que no seu conteúdo deve constar toda a informação que permita a avaliação das medidas propostas.

Tendo em consideração a experiência dos últimos seis anos e no sentido de dar continuidade ao contínuo crescimento do grau de exigência sobre a qualidade das medidas apresentadas, e sua respectiva execução, o estabelecimento destas novas regras pretende elevar para um novo patamar o grau de exigência em termos de qualidade, rigor, clareza e objectividade dos PPDA.

Deste modo, de acordo com as regras agora propostas, os PPDA devem conter:

- Descrição clara e rigorosa das medidas a executar durante o período de regulação a que se referem. A descrição das medidas deve incluir o objectivo das mesmas e a identificação e descrição pormenorizada das acções a desenvolver;
- Estimativas discriminadas e justificadas dos custos totais e a considerar para efeitos tarifários;
- Identificação dos benefícios ambientais associados a cada medida proposta;

- Indicadores de realização – Indicadores que permitam medir o grau de cumprimento dos objectivos das medidas. Estes indicadores devem procurar quantificar a concretização dos benefícios ambientais esperados, de forma a permitir posteriormente a comparação e o acompanhamento da evolução da aplicação das medidas. O PPDA deve identificar, para cada medida, os indicadores propostos e como serão calculados;
- Indicadores de eficiência – Indicadores que permitam medir o custo verificado para atingir o objectivo proposto para uma determinada medida, permitindo análises do tipo custo-eficácia. O PPDA deve identificar os indicadores e o método de cálculo.

5.5 TIPO DE MEDIDAS ACEITES NOS PPDA

Pretende-se, à semelhança do que actualmente sucede, que as regras agora propostas consagrem somente a aceitação de medidas que melhorem, de modo directo, o desempenho ambiental da empresa, incluindo-se aqui algumas medidas de organização e informação (como por exemplo sistemas de gestão ambiental) que, numa primeira aproximação, não teriam esse papel, mas na realidade organizam e obrigam a medir a realidade ambiental colocando-a sob o escrutínio de todos os interessados, designadamente os consumidores. Acresce que os sistemas de gestão ambiental certificados pela ISO 14001, uma vez implantados, obrigam a acções permanentes de melhoria contínua.

Propõe-se ainda que sejam aceites apenas medidas voluntárias, isto é, medidas a que as empresas não sejam obrigadas por lei, incluindo medidas que resultem de declarações de impacte ambiental ou de instrumentos de gestão territorial eficazes. Em anteriores PPDA foram aceites parcialmente custos com medidas não voluntárias[2], com o objectivo de incentivar a um mais rápido cumprimento da legislação. Tendo sido já dada esta oportunidade, considera-se ser agora desejável que os PPDA incluam unicamente medidas voluntárias.

5.6 SELECÇÃO DE MEDIDAS

Tal como referido anteriormente, as regras propostas prevêem que a ERSE defina, para cada período de regulação, um montante máximo global e montantes dedicados para cada uma das empresas reguladas.

Todas as medidas apresentadas serão avaliadas com base em critérios pré-definidos, sendo ordenadas por ordem decrescente de pontuação obtida.

[2] Acresce que nem sempre foi fácil decidir se determinada medida seria ou não voluntária, designadamente em casos em que a lei não se encontrava regulamentada ou quando não se encontravam criadas condições para o cumprimento da lei, sendo disso exemplo a falta de sociedades gestoras de determinados fluxos de resíduos.

Numa primeira fase, são seleccionadas as medidas que obtenham maior pontuação até ao montante máximo. No caso de esta selecção não assegurar que todas as empresas vêem seleccionadas medidas que perfaçam o seu montante dedicado, então é feita uma nova iteração em que a(s) última(s) medida(s) seleccionada(s) é(são) desalojada(s) para dar espaço às medidas melhor classificadas da empresa que ainda não viu o seu montante dedicado preenchido.

As medidas que não contribuam para a melhoria directa do desempenho ambiental ou não sejam voluntárias serão excluídas.

De acordo com as regras propostas, a ERSE será auxiliada nesta selecção por um painel de avaliação, com a constituição e funções indicadas no ponto 5.11.

Na figura seguinte apresenta-se de modo esquemático o processo de selecção de medidas proposto.

Figura 5-1 – Selecção de medidas

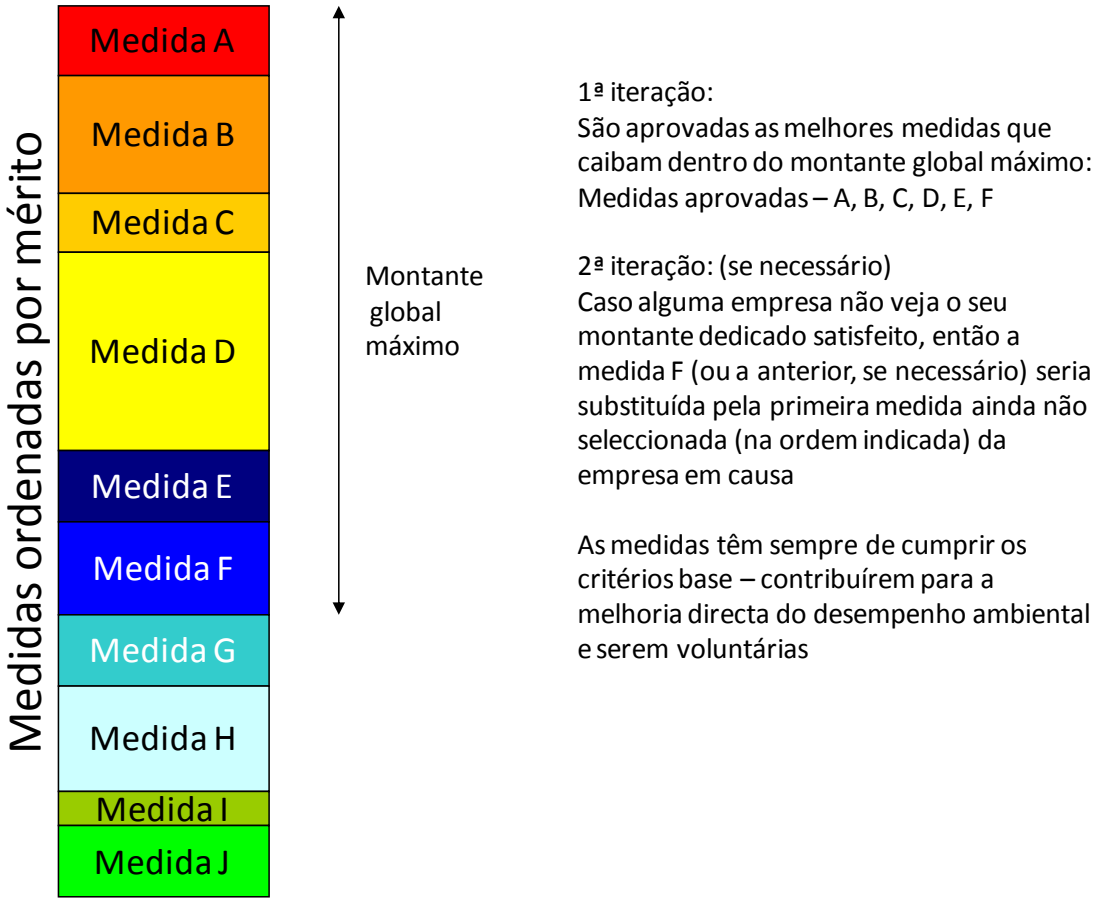

É provável que se verifiquem problemas de indivisibilidades, ou seja, a última medida a ser seleccionada tenha um orçamento que leva a exceder o montante máximo. Nestas situações, a ERSE contactará o proponente da última medida no sentido de averiguar sobre a possibilidade da medida ser escalada, de

modo a adaptar-se ao montante disponível. Caso tal não seja possível, será seleccionada a medida seguinte, recorrendo-se ao mesmo método caso seja necessário o seu redimensionamento.

Podem ainda existir problemas de indivisibilidades no processo que garante o cumprimento dos montantes dedicados. Neste caso, a ERSE contactará a empresa proponente da última medida seleccionada no sentido de averiguar a possibilidade da medida ser adaptada. Caso tal adaptação não seja aceite pela empresa proponente, a medida será excluída, dando lugar à medida que é agora seleccionada para garantir o cumprimento do montante dedicado.

Após a selecção preliminar efectuada pela ERSE, as empresas dispõem de um prazo de 20 dias de calendário para apresentação de eventuais reclamações. Somente após a ponderação dessas reclamações, a ERSE divulgará os resultados finais.

Apresentam-se seguidamente os critérios, e os pesos correspondentes, a utilizar para a referida ordenação de medidas.

5.6.1 JUSTIFICAÇÃO DA MEDIDA PROPOSTA

Este critério pretende valorizar o grau de justificação da medida proposta, designadamente no que respeita aos seguintes factores:

- Objectivos a atingir com a medida;
- Identificação e descrição das acções a desenvolver;
- Justificação da estimativa de custos apresentada;
- Métodos de controlo dos custos;
- Descrição dos benefícios ambientais expectáveis;
- Indicadores de realização;
- Indicadores de eficiência.

Uma das dificuldades sentidas na experiência de aplicação dos PPDA é a insuficiente justificação das medidas apresentadas. Uma justificação adequada das medidas propostas obrigará igualmente a um planeamento mais detalhado e rigoroso, o que justifica a atribuição de 20 pontos a este critério.

5.6.2 ESTUDOS CIENTÍFICOS QUE JUSTIFIQUEM AS MEDIDAS

Um dos objectivos que se pretende atingir com a selecção de medidas é procurar as intervenções que maximizem os benefícios ambientais. Por exemplo, uma determinada intervenção paisagística pode ter

méritos ambientais, mas pode sempre questionar-se se não haveria outra instalação a intervencionar onde, com o mesmo investimento, fosse possível obter méritos ambientais superiores.

As intervenções para protecção da avifauna efectuadas nos PPDA passados tiveram na base um estudo científico que procedeu ao levantamento das necessidades de intervenção e propôs os locais onde as empresas deveriam actuar. De seguida, foram iniciadas acções de monitorização para verificar a eficácia dos dispositivos utilizados para protecção da avifauna. Este é um bom exemplo de uma medida que surge devidamente justificada e enquadrada por um estudo científico.

Deste modo, este critério valorizará a existência de estudos idóneos que suportem as intervenções propostas, designadamente a justificação da medida e a escolha das instalações a intervencionar. Foi atribuído um peso de 20 pontos a este critério, dada a importância que os estudos podem desempenhar na justificação das intervenções.

5.6.3 ULTRAPASSAGEM DE BARREIRAS E SUSTENTABILIDADE DOS BENEFÍCIOS AMBIENTAIS

Existem intervenções de carácter ambiental que as empresas realizarão mesmo sem o PPDA, designadamente porque se encontram sujeitas a um forte escrutínio das populações e porque a imagem de "empresa amiga do ambiente" é já hoje valorizada nos mercados financeiros.

Deste modo, a ERSE pretende que os PPDA incentivem medidas que as empresas não seriam levadas a executar sem o incentivo do PPDA, funcionando o PPDA como uma vara que auxilie o salto de uma barreira.

Ultrapassada a barreira, a ERSE propõe que sejam valorizadas as medidas que demonstrem que os benefícios ambientais perdurarão no tempo.

O peso proposto para este critério é de 20 pontos.

5.6.4 ENVOLVIMENTO DE AGENTES EXTERNOS AO SECTOR, TROCA DE CONHECIMENTOS E EFEITO MULTIPLICADOR

A experiência de aplicação dos PPDA demonstrou que as parcerias com entidades exteriores ao sector eléctrico contribuíram para dinamizar a execução das próprias medidas e para promover uma saudável troca de conhecimentos entre os diversos agentes (ex. nos programas da avifauna criou-se uma interessante colaboração entre as empresas, organizações não governamentais de ambiente (ONGA) e o Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade), fomentando o aproximar de posições e a busca de soluções partilhadas para os problemas. Os conhecimentos adquiridos com esta troca de experiências perduram para além do horizonte de execução do PPDA.

Tendo por base esta experiência positiva, este critério pretende aferir de que modo a medida proposta prevê o envolvimento de agentes externos ao sector (ex. ONGA, associações de consumidores, empresas de consultoria, universidades, etc.) e a partilha de experiências e conhecimentos.

O peso proposto para este critério é de 15 pontos.

5.6.5 PROBABILIDADE DE EXECUÇÃO

Quando se selecciona uma medida está a preterir-se outra. Deste modo, se uma determinada medida escolhida não for executada existe um montante financeiro que não será aproveitado. Assim, importa avaliar o risco de execução das medidas. Caberá às empresas defenderem as suas medidas, demonstrando que o risco de não execução é baixo, podendo recorrer ao seu *curriculum* de anteriores PPDA.

O peso proposto para este critério é de 15 pontos.

5.6.6 RAPIDEZ NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS AMBIENTAIS

Nem todas as medidas propostas levam, no curto prazo, a uma melhoria do desempenho ambiental da empresa. Por exemplo, a implementação de um sistema de gestão ambiental ou a formação em ambiente só têm impacte na melhoria do desempenho ambiental das empresas no médio prazo.

Este critério pretende aferir a "rapidez" com que determinada medida conduz a uma melhoria do desempenho ambiental da empresa.

O peso proposto para este critério é de 10 pontos.

5.7 RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO E RELATÓRIOS INTERCALARES

Para além da elaboração do relatório de execução anual, já previsto nas regras actualmente em vigor, propõe-se que as empresas passem a elaborar um relatório intercalar relativo ao primeiro semestre do ano. Esta alteração representa um passo no reforço dos mecanismos de acompanhamento e monitorização da execução dos PPDA.

5.7.1 RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO

As regras propostas prevêem que as entidades que executam os PPDA apresentem anualmente à ERSE um relatório de execução. É com base neste relatório que a ERSE decide sobre a aceitação dos custos para efeitos tarifários. Por esse motivo, este relatório deve ser elaborado com todo o rigor e incluir

informação detalhada que permita à ERSE uma avaliação objectiva de todas as vertentes associadas à execução do PPDA no ano anterior.

O relatório de execução do PPDA deve incluir, para cada medida, uma descrição detalhada das acções efectuadas. Deve também apresentar os custos totais com as acções desenvolvidas, discriminados por nível de tensão de forma a permitir a sua imputação à tarifa respectiva (por exemplo, os custos com intervenções na rede de média tensão são considerados exclusivamente nas tarifas de uso da rede de distribuição desse nível de tensão). Deve ainda ser apresentada uma comparação entre os custos verificados e os valores orçamentados e uma justificação clara e completa para os desvios verificados.

O relatório de execução deve incluir os valores dos indicadores de realização e dos indicadores de eficiência obtidos para cada medida, preconizados no PPDA em execução.

Os benefícios ambientais obtidos devem ser descritos com o máximo de detalhe possível, incluindo imagens, esquemas ou outros elementos audiovisuais que ilustrem a envolvência das acções realizadas e tornem evidentes os benefícios ambientais alcançados.

5.7.2 RELATÓRIOS INTERCALARES

Para garantir que o acompanhamento e monitorização da execução dos PPDA seja mais efectivo, propõe-se que as empresas passem a apresentar à ERSE relatórios intercalares de acompanhamento da execução dos PPDA. Com esta medida pretende-se que as empresas adoptem mecanismos de monitorização da execução dos PPDA mais rigorosos que evitem desvios significativos relativamente à execução (material e orçamental) prevista.

Os relatórios intercalares referem-se ao primeiro semestre de cada ano, devendo ser apresentados à ERSE até 15 de Setembro. Devem ser sucintos e apresentar o ponto de situação da execução material e orçamental dos PPDA. Devem ainda apresentar os desvios que tenham ocorrido em relação à programação aprovada e apresentar justificações para os mesmos, bem como quais as acções previstas para os corrigir.

Os relatórios intercalares são enviados pela ERSE ao painel de avaliação para conhecimento.

5.8 REGRAS PARA ACEITAÇÃO DE CUSTOS PARA EFEITOS TARIFÁRIOS

A aceitação dos custos dos PPDA para efeitos tarifários ocorre com a aprovação do relatório de execução.

5.8.1 TIPO DE CUSTOS

De acordo com a proposta de regras, são considerados elegíveis os custos de investimento, custos operacionais, custos externos e custos internos directamente associados à execução das medidas que constam do PPDA.

No que respeita aos custos internos e aos custos externos, cabe à empresa decidir qual a melhor opção a tomar de forma a cumprir com a maior eficiência o estipulado no PPDA. Os custos internos necessitam de ser convenientemente justificados, devendo ser antecipadamente previstos mecanismos auditáveis de registo separadamente dos restantes custos.

Todos os custos considerados nos PPDA devem ser registados de forma autónoma dos restantes custos da empresa elegíveis para efeitos tarifários, assegurando-se de forma inequívoca que não são considerados noutra actividade da empresa.

5.8.2 OBRAS PLURIANUAIS

Caso existam obras plurianuais nos PPDA, os custos deverão ser considerados no exercício em que ocorrem, independentemente da data de conclusão da obra (caso contrário, a aceitação dos custos poderia ocorrer fora do período de regulação a que diz respeito). Desta forma pretende-se que a aceitação dos custos seja a mais justa possível para as empresas e que o impacte sobre as tarifas seja distribuído de uma forma equilibrada.

Os indicadores de eficiência só devem incluir as obras plurianuais assim que elas entrem em exploração de forma a não distorcer o valor anual dos indicadores.

5.8.3 CUSTOS AMBIENTAIS E OUTROS CUSTOS

Nos PPDA só devem ser considerados custos necessários à obtenção dos benefícios ambientais. Deste modo, todos os restantes custos que possam estar incluídos na mesma intervenção, por exemplo custos de expansão de rede ou custos de manutenção de instalações, devem ser excluídos dos custos a incluir nos PPDA.

Por exemplo, numa integração paisagística existem um conjunto de outros custos que seriam sempre efectuados por motivos operacionais, designadamente no âmbito de acções de manutenção. É assim fundamental que os relatórios de execução justifiquem detalhadamente os custos a imputar ao PPDA.

A experiência passada demonstrou também que existem intervenções na rede que podem ser feitas com um grau de protecção ambiental maior, ou seja, existe um sobrecusto que resulta desse cuidado ambiental. Por exemplo, um posto de transformação pode ter um arranjo paisagístico. Nestes casos,

somente o sobrecusto ambiental deve ser considerado no PPDA. De realçar novamente que só podem ser consideradas no PPDA intervenções voluntárias[3].

5.9 INCENTIVO À INOVAÇÃO

Conforme já referido, ao longo dos anos, tem-se verificado uma constância do tipo de medidas executadas nos PPDA. Em especial, tem-se verificado que as medidas de integração paisagística têm tido um peso muito significativo no total de medidas dos PPDA, podendo estar a impedir a realização de outras medidas ambientalmente mais interessantes.

Deste modo, considerou-se adequado propor um incentivo que leve as empresas a procurar medidas distintas das que têm vindo a executar. Assim, propõe-se que no caso de medidas semelhantes a outras já executadas em anteriores períodos de regulação sejam somente aceites para efeitos tarifários 85% dos custos verificados.

Adicionalmente, as empresas devem justificar o carácter inovador das medidas, ou seja, é da responsabilidade do proponente demonstrar de que forma a medida é distinta de outras já efectuadas, seja pela sua natureza ou pela sua abrangência territorial.

5.10 REAFECTAÇÃO DE CUSTOS

Tem-se verificado nos PPDA realizados até ao momento, uma reafectação de custos elevada entre anos e entre medidas, associada na maioria das situações a um défice de realização provocado por um planeamento e um acompanhamento da execução menos eficazes.

Na figura seguinte apresenta-se a execução orçamental verificada, medida como o quociente entre os custos verificados e os custos orçamentados, tendo em consideração os orçamentos já sujeitos a reafectações. Apesar de ser incontestável a dificuldade das empresas em cumprir o planeado, o gráfico deve ser analisado com cautela, uma vez que em algumas situações a uma baixa execução orçamental não correspondeu uma baixa execução material, representando antes um custo unitário mais baixo que o estimado, facto considerado positivo. Uma análise mais detalhada pode ser encontrada no documento de balanço de 5 anos publicado pela ERSE.

[3] Se, por exemplo, o plano de urbanização de uma determinada área obrigar a uma solução ambientalmente mais adequada, então a intervenção deixa de ser voluntária.

Figura 5-2 – Execução orçamental

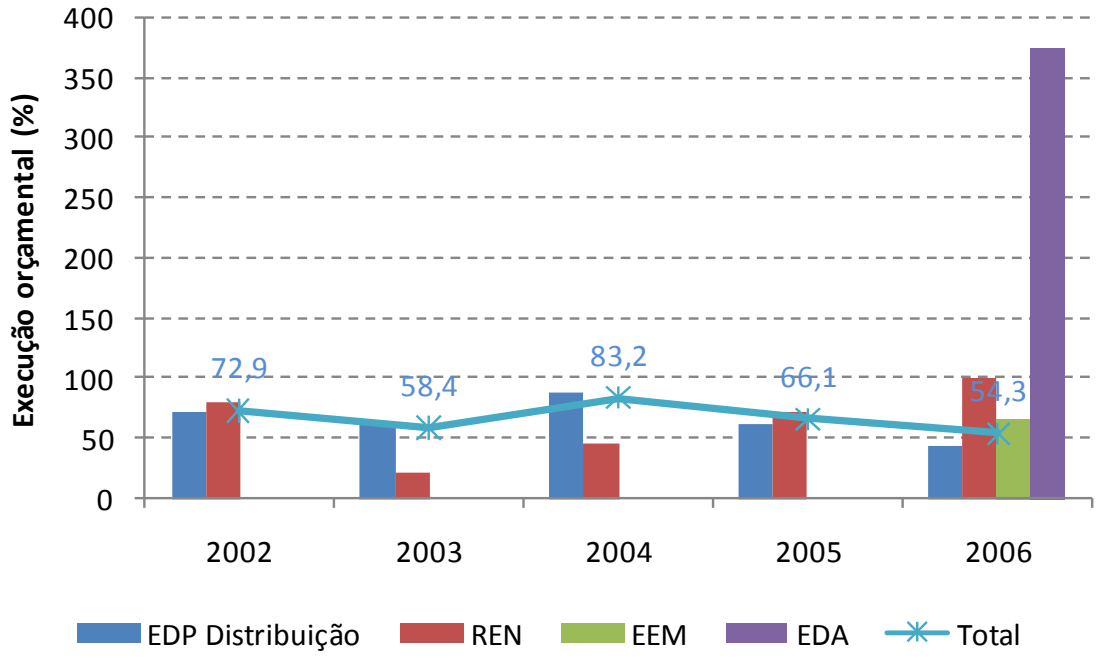

Estas reafectações, para além de indiciarem a necessidade de um maior rigor ao nível do planeamento e execução das acções consideradas nos PPDA, podem ter efeitos indesejáveis sobre as tarifas caso tenham como resultado uma concentração excessiva dos custos em determinados anos.

Com as novas regras propostas, designadamente no que se refere aos critérios de selecção das medidas, torna-se necessário limitar, ou mesmo impedir, a reafectação de custos. A fazer-se, a reafectação de custos entre medidas, poria em causa a ordenação realizada durante a fase inicial de selecção de medidas, distorcendo o mérito ambiental obtido tendo em conta os critérios utilizados.

Sendo um dos objectivos da ERSE aumentar a qualidade da gestão dos projectos sujeitos a PPDA, pretende-se limitar, para cada empresa, a reafectação de custos entre anos do mesmo período regulatório a um valor máximo de 20% do orçamento anual inicialmente aprovado para a empresa. Considerou-se igualmente a possibilidade de ter esta limitação associada aos anos de execução para cada uma das medidas isoladamente, mas os objectivos já referidos de minimizar as oscilações tarifárias e as concentrações em anos específicos levou a ERSE a evitar esta opção.

O modelo escolhido apresenta ainda a vantagem de conceder maior flexibilidade de gestão às empresas. Desde que a reafectação de custos das medidas de uma empresa entre anos sucessivos não ultrapasse o limite agora proposto não há razão para o impedir. Todavia, a reafectação de custos é sujeita a autorização da ERSE, devendo o pedido ser devidamente justificado.

5.11 PAINEL DE AVALIAÇÃO

5.11.1 NECESSIDADE

A valorização económica de benefícios ambientais é uma tarefa complexa[4], em especial quando se pretende comparar projectos com descritores distintos, como sucede nos PPDA, em que existem intervenções em domínios tão distintos como a avifauna, o enquadramento paisagístico ou a gestão ambiental. Aliás, é fácil de compreender que se a avaliação de impactes ambientais é, já por si, uma tarefa complexa, a sua valorização económica ganha um grau de complexidade acrescida. Em Santos (2001)[5] conclui-se que as estimativas económicas obtidas com os métodos utilizados para valorização económica de impactes ambientais não devem ainda ser interpretadas como resultados rigorosos, mas antes como valores indicativos.

Dada a dificuldade apontada, não têm sido efectuadas análises do tipo custo-benefício que garantam a eficiência económica das medidas adoptadas, ou seja, não é possível afirmar que, com os montantes gastos, sejam estas as medidas que obtêm melhores benefícios ambientais com menores custos. Em alternativa, têm sido adoptadas análises do tipo custo-eficácia destinadas a quantificar o custo de atingir determinado objectivo e a reunir informação quantitativa que permita recolher informação que facilite análises futuras em complemento com os indicadores de realização e eficiência.

Dadas as dificuldades acima referidas, e no sentido de aumentar o grau de exigência da qualidade dos PPDA, as novas regras propõem a constituição de um painel de avaliação cujo objectivo é apoiar a ERSE na tomada de decisões que respeitem aos PPDA. Procura-se, com a criação deste painel, dotar a ERSE de condições favoráveis para a tomada de decisões informadas e justas.

5.11.2 CONSTITUIÇÃO

A ERSE propõe que o painel de avaliação inclua representantes explícitos dos três principais grupos de interesses que são abrangidos pelos PPDA (empresas, associações de consumidores e ONGA), de forma a tornar claro o processo de decisão e a poder ter sempre presente os diversos pontos de vista relevantes na tomada das decisões sobre os PPDA.

---

[4] Existem diversos métodos para valorizar recursos e externalidades ambientais associadas a diversas actividades, tais como: métodos hedónicos, custo de viagem ou avaliação contingencial. Apesar da evolução verificada nos últimos anos, ainda só foi possível calcular bandas em que se situem as externalidades do sector eléctrico, sempre com um conjunto de hipóteses por base.

[5] "Estudo sobre sector eléctrico e ambiente, 2º relatório, Avaliação económica dos impactes ambientais do sector eléctrico", Rui Santos, Sandra Martinho e Paula Antunes, Centro de Economia Ecológica e Gestão do Ambiente, Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001. Este trabalho, desenvolvido para a ERSE e incluído num trabalho mais vasto, apresenta e discute diversos resultados alcançados em estudos sobre avaliação económica, com destaque para o projecto ExternE.

A escolha dos representantes de cada um dos grupos é responsabilidade das diversas entidades envolvidas, cabendo à ERSE a dinamização desse processo.

Assim, o painel de avaliação incluirá um representante efectivo, e um suplente, de cada um dos grupos:

- Empresas abrangidas;
- Associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico, registadas junto da Direcção Geral dos Consumidores;
- Organizações não-governamentais de ambiente registadas na Agência Portuguesa do Ambiente.

Adicionalmente, a ERSE propõe que façam também parte do painel duas personalidades de reconhecido mérito na área ambiental, sendo uma designada pela ERSE e outra pelos restantes três elementos do painel.

Em síntese, o painel será constituído por cinco representantes efectivos, devendo ser eleito de entre os membros um elemento que presidirá aos trabalhos.

A figura seguinte sintetiza a composição do painel de avaliação e o processo de escolha do responsável pela sua coordenação.

Figura 5-3 – Composição do painel de avaliação e escolha do seu coordenador

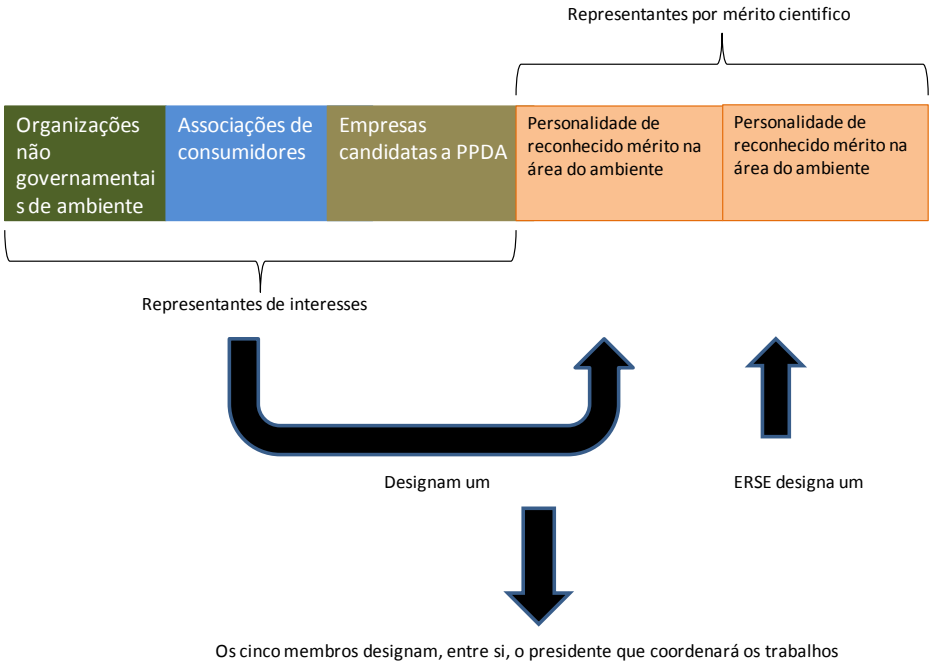

5.11.3 FUNÇÕES

O painel fará a sua participação através da emissão de pareceres nas seguintes situações:

- Análise dos PPDA apresentados;
- Análise dos relatórios de execução;
- Acções de monitorização ambiental a intervenções do PPDA.

Os pareceres deverão ser conclusivos, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

- Parecer sobre os PPDA:
  - Aceitabilidade das medidas propostas;
  - Ordenação das diversas medidas considerando os critérios definidos pela ERSE e a avaliação qualitativa do painel de avaliação.
- Parecer sobre os relatórios de execução:
  - Demonstração dos méritos ambientais;
  - Aceitabilidade dos custos para efeitos tarifários.
- Acções de monitorização ambiental:
  - Méritos ambientais associados à medida monitorizada;
  - Confirmação da pertinência da medida no PPDA;
  - Recomendações.

Os membros efectivos do painel serão remunerados em condições a definir futuramente pela ERSE.

Os pareceres não serão vinculativos, constituindo um suporte à decisão da ERSE.

5.12 ACÇÕES DE MONITORIZAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente a ERSE começou por realizar visitas aos locais de intervenção dos PPDA. Posteriormente foram realizadas pela ERSE acções de monitorização a algumas obras no âmbito de determinadas acções dos PPDA da REN e da EDP Distribuição. Estas acções têm permitido à ERSE ganhar sensibilidade às dificuldades sentidas pelas empresas na execução dos PPDA. Revestem-se igualmente de características pedagógicas para ambas as partes, permitindo verificar *in loco* os benefícios ambientais alcançados.

Com as regras propostas, passa a estar prevista a realização de acções de monitorização ambiental a acções incluídas em medidas aprovadas para os PPDA, aumentando os efeitos benéficos obtidos com uma monitorização mais próxima e constante sobre a execução dos PPDA. A realização de acções de monitorização fornece também um maior grau de credibilidade aos PPDA que, recorde-se, devem ser divulgados publicamente.

As acções de monitorização podem ser efectuadas directamente pela ERSE ou por entidades terceiras contratadas para o efeito, mediante critérios a definir pela ERSE.

O painel de avaliação acompanhará as acções de monitorização a desenvolver e emitirá um parecer sobre cada uma das acções.

Não se considera necessário efectuar um grande número de acções de monitorização, mas antes seleccionar as medidas que tenham um peso orçamental significativo ou que possam servir de exemplo para outras. A selecção das medidas a monitorizar será efectuada pela ERSE, tendo por base elementos fornecidos pelas próprias empresas.

Os resultados das acções de monitorização ambiental serão tornados públicos, fomentando assim uma maior responsabilização das empresas, com excepção de informação que seja justificadamente considerada de natureza confidencial.

No que respeita ao adequado registo contabilístico dos custos com os PPDA, e sem prejuízo do direito de auditoria atribuído à ERSE, a certificação a que a contabilidade das empresas é sujeita representa uma garantia do correcto cumprimento das regras de auditoria.

5.13 DIVULGAÇÃO DOS PPDA

5.13.1 RESULTADOS OBTIDOS

Uma dos aspectos que se pretende melhorar é a divulgação dos resultados ambientais obtidos com os PPDA. As reuniões que a ERSE realizou com organizações não governamentais de ambiente e associações de consumidores comprovaram efectivamente que os seus resultados são pouco conhecidos.

Essa divulgação terá dois objectivos:

- Justificar perante os consumidores a forma como tem sido gasto o montante dos PPDA, uma vez que se trata de um custo que é suportado pelos consumidores;
- Incentivar melhorias nos PPDA futuros – o escrutínio do público sobre as medidas implementadas será certamente um incentivo à melhoria dos PPDA.

Considerando-se importante dar a conhecer aos consumidores a existência e os resultados dos PPDA, serão realizadas, entre outras, as seguintes acções de divulgação:

- Seminário anual para balanço do trabalho realizado e apresentação dos trabalhos de colaboração científica em curso;

- Página da ERSE na Internet onde serão divulgados os PPDA, os relatórios intercalares e os relatórios de execução anual. Nesta página serão colocados os diversos relatórios produzidos e os estudos científicos elaborados, cuja publicação se propõe seja obrigatória. Os pareceres do painel de avaliação serão objecto de divulgação pública.
- Página das empresas na internet, onde serão divulgados os diversos relatórios e estudos produzidos no âmbito da execução dos PPDA respectivos.

5.13.2 DIVULGAÇÃO DAS MEDIDAS EM CURSO

Para além da disponibilização dos resultados obtidos com as medidas aprovadas, é importante que durante a execução das próprias medidas seja feita a divulgação do PPDA.

Deste modo, a referência ao PPDA e às diversas medidas em curso deverão ser divulgadas nas áreas de intervenção, através da utilização de placas de dimensão adequada e a inserção do logótipo da ERSE, cumprindo as respectivas normas gráficas, e menção ao PPDA nos suportes produzidos. Por exemplo, se for produzido um Relatório de Sustentabilidade cujo custo é incluído no PPDA, o documento deve fazer menção ao facto do seu financiamento ter sido assegurado pelo PPDA. O mesmo sucederá com outro tipo de documentação.

5.14 FUNDO DE GESTÃO DOS PPDA

É habitual em qualquer programa de apoio existirem custos com a gestão do próprio programa. No caso dos PPDA, os custos principais decorrerão do funcionamento do painel de avaliação, bem como das acções de monitorização que forem executadas. Podem ainda surgir alguns custos relacionados com estudos que se revelem necessários à adequada avaliação e monitorização dos PPDA.

A ERSE propõe que seja constituído um fundo de gestão junto da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. financiado pelas empresas que executem os PPDA. A comparticipação de cada empresa para o fundo de gestão será efectuada na proporção do orçamento das medidas aprovadas.

O valor do fundo será fixado pela ERSE, não podendo exceder 1% do valor máximo a estabelecer para os PPDA. As empresas que executam os PPDA dotarão o fundo ao longo do período de regulação à medida que os custos forem surgindo, cabendo à ERSE emitir autorizações à REN para que esta solicite as dotações necessárias.

Os pagamentos a efectuar pelo fundo de gestão dos PPDA serão também sujeitos a autorização da ERSE.

Por questões de transparência, a REN deverá elaborar um relatório anual do fundo evidenciando os respectivos custos e dotações. Este relatório, após aprovação da ERSE, será divulgado publicamente.

A criação deste fundo será tida em consideração na revisão do Regulamento Tarifário, designadamente no cálculo dos proveitos permitidos das empresas abrangidas.

5.15 FUNCIONAMENTO DOS PPDA DE ACORDO COM AS NOVAS REGRAS PROPOSTAS – PRINCIPAIS MARCOS

As regras agora propostas prevêem três momentos principais no funcionamento dos PPDA:

- Aprovação pela ERSE do montante máximo, montantes dedicados para cada empresa e valor do fundo de gestão dos PPDA;
- Apresentação dos PPDA à ERSE;
- Apresentação à ERSE do relatório de execução anual e do relatório intercalar.

Em termos temporais, são os seguintes os prazos previstos para o decurso dos PPDA em cada período de regulação:

- No ano que precede um dado período de regulação:
  - Até 1 de Março, a ERSE estabelece o valor do montante máximo previsto para o conjunto de todos os PPDA a aprovar, os valores dos montantes dedicados previstos para cada uma das empresas reguladas, bem como o valor do fundo de gestão dos PPDA;
  - Até 15 de Junho as empresas reguladas apresentam à ERSE, para aprovação, os seus PPDA.
- Anualmente, em cada período de regulação:
  - Até 15 de Setembro, as empresas reguladas apresentam à ERSE os relatórios intercalares do PPDA, relativos ao ano em curso;
  - Realizam-se reuniões semestrais de acompanhamento;
  - Até 2 de Maio, as empresas reguladas apresentam à ERSE os relatórios de execução do PPDA, relativos ao ano transacto;
  - Acções de monitorização ambiental a medidas a escolher pela ERSE.

Tendo em conta a revisão regulamentar a iniciar em meados deste ano, transitoriamente, vigorarão os seguintes prazos no primeiro ano de aplicação das novas regras:

- Aprovação pela ERSE do montante máximo, dos montantes dedicados e do valor do fundo de gestão dos PPDA: 1 de Setembro de 2008;
- Apresentação dos PPDA pelas empresas à ERSE, para aprovação: 31 de Outubro de 2008.

A figura seguinte sintetiza as diversas fases e os respectivos prazos associados aos PPDA.

Figura 5-4 – Principais datas

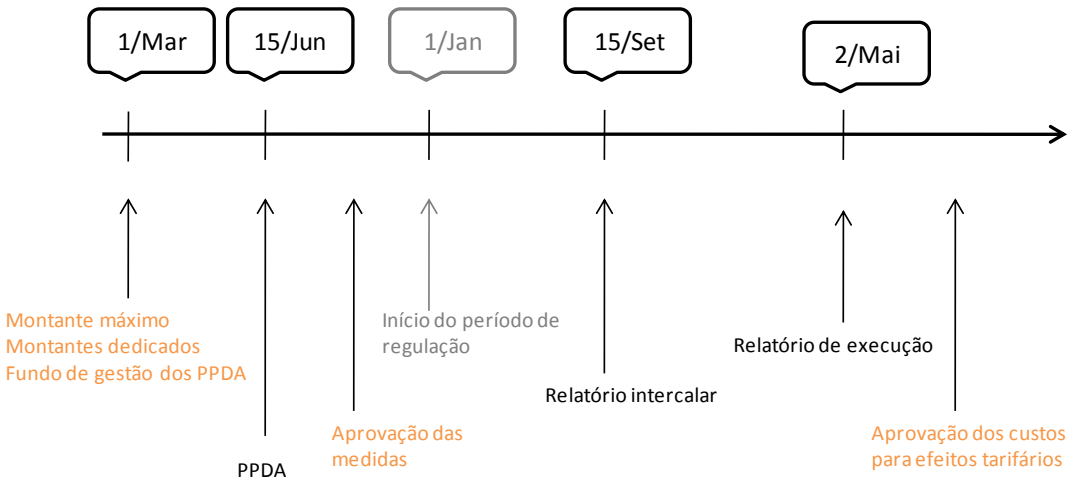

Dada a necessidade já mencionada de prever um regime transitório no início da aplicação das novas regras, apresentam-se na figura seguinte os prazos a observar nesta fase transitória.
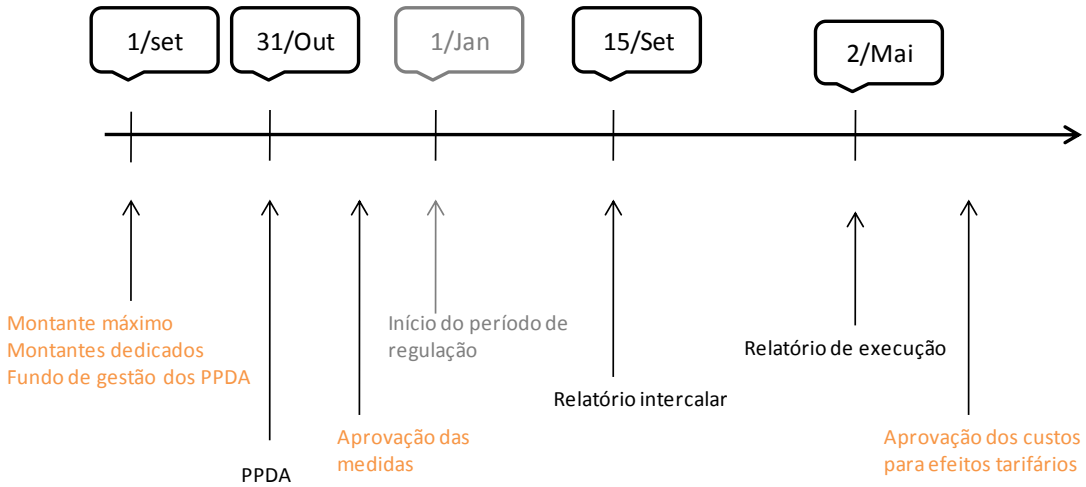
Figura 5-5 – Principais datas no regime transitório